

EMENDA Nº - CTCIVIL (ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 1.511-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-B.

§ 4º É vedada a constituição de união estável ou entidade familiar entre mais de duas pessoas, simultaneamente, ainda que sob a justificativa de ou consentimento mútuo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a preservação do modelo monogâmico de família previsto no ordenamento jurídico brasileiro, impedindo a legitimação indireta de uniões simultâneas sob o pretexto de afetividade, consentimento mútuo ou liberdade privada, situação que afronta o art. 226 da Constituição Federal, o princípio da monogamia e os valores fundantes da instituição familiar natural.

Senadora Damares Alves

